

VOTO

PROCESSO: 00065.523455/2017-09

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.523455/2017-09	663685183	00794/2017	21/10/2015	04/05/2017	19/05/2017	16/06/2017	09/04/2018	19/04/2018	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	30/04/2018

Infração: Não estabelecer rotinas de manutenção do Carro Contra Incêndio (CCI) de forma a garantir sua operacionalidade.

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 8.5.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAITUBA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público? Não estabelecer rotinas de manutenção dos CCI, de forma a garantir sua operacionalidade (ocorrência anterior a 15/06/2016).

CÓDIGO EMENTA: 04.0000279.0004

HISTÓRICO: Durante inspeção aeroportuária periódica realizada no aeroporto de Itaituba/PA, entre os dias 19 e 21/10/2015, Relatório de Inspeção Aeroportuária? RIA nº 040P/SIA-GFIC/2015, foi verificado que não haviam rotinas de manutenção estabelecidas para o Carro Contra Incêndio - CCI, de maneira a garantir a sua operacionalidade no atendimento às emergências. As informações de execução dos serviços de manutenção estavam registradas no livro de ocorrências da Seção Contra Incêndio? SCI e não em formulário próprio, estando sem controle da periodicidade de execução dos serviços de manutenção.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: Data da Ocorrência: 21/10/2015 - Local da Ocorrência: SBH - Itaituba

Identificação do Carro Contraincêndio - CCI: AC-3 99DB233

2. HISTÓRICO

2.1. Defesa Prévia

2.2. Em sua defesa o interessado alega que o Auto de Infração nº 00794/2017 seria insubsistente por não ter sido apontada qualquer prova de que tenha descumprido os dispositivos legais. Afirma também que o registro das rotinas de manutenção no livro da Seção Contra Incêndio seria um meio hábil para sua comprovação e, inclusive, para evidenciar a operacionalidade do Carro Contra Incêndio (CCI) à época em que o auto foi lavrado. Alega também que a sua defesa foi prejudicada porque o auto de infração não foi acompanhado do relatório de fiscalização ou de documento equivalente.

2.3. Decisão de Primeira Instância (DCI)

2.4. Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada a infração ao artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 8.5.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 e aplicou sanção de multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a existência de circunstâncias e a ausência atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

2.5. Recurso

2.6. Devidamente notificado da DCI, o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual reitera as alegações já apresentadas em defesa.

2.7. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. ANÁLISE

4.1. *In casu*, verifica-se que o Auto de Infração nº 00794/2017 foi capitulado no item 8.5.1 da Resolução ANAC nº 279/2013, sendo esta a norma específica que define a conduta a ser seguida pelo ente regulado.

4.2. O item 8.5.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 prevê que: "o operador de aeródromo deve estabelecer rotinas de manutenção de CCI como suporte às atividades do SESCINC, de forma a garantir a operacionalidade dos CCI requeridos no atendimento às emergências". Ressalta-se que não há, aqui, qualquer exigência de que tais rotinas de manutenção sejam registradas em formulários específicos. De acordo com o requisito citado, é dever do operador de aeródromo estabelecer rotinas de manutenção de CCI, com o claro objetivo de que tais procedimentos garantam a sua operacionalidade.

4.3. Dito isso, faço especial destaque ao trecho do histórico do auto de infração que diz: "As informações de execução dos serviços de manutenção estavam registradas no livro de ocorrências da Seção Contra Incêndio? SCI e não em formulário próprio, estando sem controle da periodicidade de execução dos serviços de manutenção" (sic). A partir desse relato é possível concluir que no SESCINC do Aeroporto de Itaituba são realizados serviços de manutenção, o que se comprova pelo fato de eles estarem registrados no livro de ocorrências da Seção Contra Incêndio.

4.4. Há, então, incongruência entre a descrição da infração apontada e o comando normativo. Como poderá o aeroporto ser penalizado por não estabelecer rotinas de manutenção de CCI se no próprio relato da fiscalização é dito que ele executa os serviços de manutenção?

4.5. Poderia se cogitar que a conduta, tal como descrita, seria uma infração ao item 8.5.4 da mesma Resolução ANAC nº 279/2013, o qual determina a seguinte obrigação aos operadores aeroportuários: "O operador de aeródromo deve evidenciar o controle da execução da manutenção, por meio de registros em fichas ou sistema eletrônico de inspeções periódicas, fichas de acompanhamento de processos de correção de problemas e fichas de controle de substituição de peças". Mas da maneira como esse processo sancionador foi instruído, não é possível se caracterizar uma infração relacionada ao registro dos serviços de manutenção do CCI no livro de ocorrências da Seção Contra Incêndio.

4.6. Importante lembrar que a descrição do núcleo infracional e a subsunção do fato à norma deve ser clara e estar devidamente demonstrado e comprovado no instrumento que inaugura o processo administrativo: que é o Auto de Infração. E a ausência da descrição objetiva da infração neste instrumento implica em ausência de um dos requisitos que o fundamentam, conforme disposto no art. 8º, II, da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 6º, inciso IV da IN ANAC nº 08/2008, ambas em vigor à época dos fatos.

4.7. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que normalmente é exercido pelas autoridades superiores.

4.8. Veja que o processo administrativo sancionatório segue o devido processo legal e, por consequência, o princípio da tipicidade - importantíssimo para preservação do princípio da legalidade. E adstrita ao princípio da legalidade, deve a Administração tratar da anulação de atos oficiais na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Lei. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

4.9. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que os vícios dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderão ser saneados mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Contudo, ressalta-se que, com a entrada em vigor da Resolução nº 472/2018, quando do julgamento do recurso à Segunda Instância não mais caberá a convalidação do auto de infração, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999.

4.10. Assim, com base na instrução do feito, não existem elementos suficientes que permitam concluir que a ocorrência constatada pela fiscalização e consubstanciada no AI nº 00794/2017 constitua infração, seja por ausência de subsunção dos fatos à norma, ausência de descrição objetiva da infração, ou mesmo ausência de documento ou informação essencial para a continuidade do processo.

4.11. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 00794/2017, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 663685183, devolvendo os autos com o teor da decisão à Fiscalização para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

5.2. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3005031** e o código CRC **F30FED71**.

SEI nº 3005031



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

49ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 23/05/2019

Processo: 00065.523455/2017-09

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 663685183

AINI: 00794/2017

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Relatora
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso e ANULOU o Auto de Infração nº 00794/2017, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 663685183, nos termos do voto da Relatora, com subsequente arquivamento do feito por incerteza da materialidade.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/05/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 23/05/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3006791** e o código CRC **F1A1B9B6**.
